



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720460/2011-48
ACÓRDÃO	2301-011.256 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECEITA DE ATIVIDADE RURAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer o ônus da prova e afastar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito tributário. A ausência do cotejo entre datas e valores dos depósitos bancários implica em não comprovação do alegado.

DEPÓSITOS RECEBIDOS COMO MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valor em conta bancária à título de mútuo deve estar cabalmente demonstrada. Contrato de mútuo firmado mas ausente a informação na declaração de impostos de renda da pessoa física, tanto do credor quando do devedor com, inclusive, apresentação de recibo pós datado, não se caracterizam como documentos hábeis e idôneos para cancelar a autuação. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 661/667) decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nas contas bancárias junto ao Itaú (nº 208686 e nº 91007810) e BankBoston (nº 91007810).

O valor total do auto perfaz R\$ 1.361.049,34, composto de imposto de renda de R\$ 628.776,38, juros de mora (calculados até 29/04/2011) de R\$ 260.690,68, multa proporcional (passível de redução) de R\$ 471.582,28.

Termo de verificação fiscal de fls. 668/689.

Impugnação de fls. 696/712.

Acórdão de fls. 804/814 julgando improcedente a impugnação e destaque fls. 809:

“Após todo o trabalho de fiscalização foram considerados como de origem não comprovada apenas oito depósitos como a seguir (fl. 747 - Termo de Verificação Fiscal):

- a) itens 3, 18 e 25, por falta de apresentação de documentação: conta nº 208686, data 22/02/06, depósito 50.000,00, data 06/06/06, depósito R\$ 27.000,00 e data 12/07/06, depósito R\$ 25.000,00, respectivamente;
- b) item 8, pela documentação não coincidir em datas e valores: conta nº 208686, data 07/04/06, depósito 50.000,00;
- c) item 69, por não ter provado o empréstimo recebido de seu irmão, Álvaro de Seixas Sobral: conta nº 91007810, data 19/05/06, depósito R\$ 2.000.000,00;
- d) item 28, sem comprovação da natureza da transferência bancária por meio de TED: conta nº 208686, data 28/07/06, depósito R\$ 24.459,57;
- e) item 82, pelo comprovante do Itaú não coincidir com o lançamento contábil no qual diz que o depósito seria em cheque nº 004522: conta nº 91007810, data 10/10/06, depósito R\$ 20.000,00;
- f) item 84, foi provada a transferência oriunda do irmão, porém, não comprovou a que título a quantia foi depositada, ou seja, a natureza da operação. Tudo como

detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal: conta nº 91007810, data 10/11/06, depósito R\$ 90.000,00.”

Tempestivamente, foi protocolado recurso voluntário pelo espólio do recorrente (fls. 824/843), sem alegações preliminares, mas diretamente em relação ao mérito, alegando em síntese: ter havido a comprovação do total de 08 (oito) depósitos, com origem e valores, sendo:

- (i) a comprovação dos rendimentos decorrentes das atividades rurais conduzidas pelo recorrente — itens 3, 18 e 25,
- (ii) ainda sobre o item nº 03 — ser necessária a aplicação do art. 42, §3º, ii, da lei nº 9.430/1996 (com a alteração trazida pela lei nº 9.481/1997),
- (iii) da comprovação dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal — fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) — itens 08 e 28
- (iv) da comprovação dos valores recebidos por conta da celebração de mútuo entre o de cujus e seu irmão, o Sr. Álvaro de Seixas Sobral — itens 69 e 84.

Item	Conta	Banco	Data	Histórico	Valor	Tópico – Recurso
03	208686	ITAU	22/02/2006	TEC DEP CHEQUE	50.000,00	III.1/III.1.A
08	208686	ITAU	07/04/2006	TED 104.0000 SERGIO S SOB	50.000,00	III.2
69	91007810	BOSTON	19/05/2006	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.000.000,00	III.3
18	208686	ITAU	06/06/2006	DEPOSITO DINHEIRO	27.000,00	III.1
25	208686	ITAU	12/07/2006	DEPOSITO CHEQUE	25.000,00	III.1
28	208686	ITAU	28/07/2006	TED 104.0000 SERGIO S SOB	24.459,57	III.2
82	91007810	ITAUPERSON	10/10/2006	TRANSF. ENTRE CONTAS	20.000,00	III.4
84	91007810	ITAUPERSON	10/11/2006	TRANSF. ENTRE CONTAS	90.000,00	III.3

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Primeiramente, em que pese as alegações do espólio do recorrente, na pessoa do Inventariante, esclareço que o recurso não traz fato novo ou provas que alterem o já demonstrado em sede de impugnação.

Passo diretamente à análise do mérito, em razão da ausência de preliminares.

Com relação à receita oriunda da atividade rural desenvolvida pelo recorrente bem como à presunção de omissão de receitas em razão dos valores sem comprovação individual pelo recorrente, passo a analisar conjuntamente as alegações referentes tanto aos rendimentos

decorrentes das atividades rurais conduzidas pelo recorrente (itens 03, 18 e 25), quanto sucessivamente, o item nº 03 — Da aplicação do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996 (com a alteração trazida pela lei nº 9.481/1997).

1. Dos rendimentos decorrentes das atividades rurais conduzidas pelo recorrente e da aplicação do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996

Peço *venia* para destacar a decisão de piso:

“Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo.

Em relação aos itens 3, 18 e 25, o contribuinte alega que a origem dos depósitos seria a sua atividade rural, conforme docs. 03 e 04.

O valor de R\$ 27.000,00 diria respeito a um adiantamento da venda de R\$ 54.000,00 junto à Sociedade Café Bom Dia Ltda (doc. 04).

Entende que a cobrança do imposto, se devido, deveria ser de 20% sobre a receita bruta daquele ano, em respeito à legislação da atividade rural, IN SRF nº 83/01.

Contudo, não há como acatar a tese exposta pelo autuado, pois o fato é que tanto a declaração de ajuste anual de fls. 748 a 757 quanto à nota fiscal de fl. 758 não possuem nenhum nexo de causalidade com quaisquer dos depósitos da conta nº 208686, de 22/02/06, no valor de R\$ 50.000,00, de 06/06/06, no valor de R\$ 27.000,00 e de 12/07/06, no valor de R\$ 25.000,00.”

Não se vislumbra, nos autos, o cotejo de que as datas e justificativa de valores identifiquem os depósitos objetos da autuação. Apesar de, em alguns casos, os valores serem idênticos, não se comprova. Destaco que o ônus dessa prova é do Contribuinte quanto à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado; ou seja, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita (art. 373, do CPC).

2. Dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — itens 08 e 28

Em relação aos valores cuja natureza sejam de FGTS, é cediço que se tratam de valores isentos e não tributáveis, cf. art. 35, III, “c”, do RIR/2018.

Entretanto, a despeito da legislação ser clara a esse respeito, o recorrente não fez prova do que alega.

Note-se que nas fls. 760, cuja tela abaixo destaco, não há qualquer demonstração de que, tanto o valor recebido de R\$ 50.000,00 em 07/04/2006, quanto o valor de R\$ 54.614,53 recebido em 28/07/2006 se refiram a FGTS. Nem tampouco, apontam agências e contas idênticas.

RJ RIO DE JANEIRO T DRF

6

FL 760

Vinício
Confidencial
Folha de controle da informação

PAGINA: 11

BIBM/A 20/05/10 22.37.37

BANCO
DOCA

AG/CONTA: 3830 20868-6

NUM DOC	BCO ORIG	DATA DA TROCA	VALOR	MOT SIT. DEV	NOME DO FAV. INF.	AG.FAV INF	1
191232	104	07/04/2006	50.000,00	COMP	SERGIO SOARES SOBRAL FILHO	3830	01
310747	104	28/07/2006	24.459,57	COMP	SERGIO SOARES SOBRAL FILHO	3830	01
TOTAL AG/CONTA 3830 20868-6					74.459,57	QTD =	2

3. Dos valores recebidos por conta da celebração de mútuo entre o de *cujus* e seu irmão, o Sr. Álvaro de seixas sobral — itens 69 e 84

O recorrente aborda sobre “não só a exigência de contrato escrita” não ser impedimento de comprovação.

Ao contrário do que se alega no recurso, o problema não foi “somente” haver um contrato de mútuo sem registro em cartório, mas a ausência da declaração de IRPF do recorrente. Além disso, afirma ainda que a declaração foi retificada. Não se pode retificar a declaração de imposto de renda após qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual, não há argumento para o cancelamento do valor autuado.

Fls. 855/856, inclusive pelo extrato de 31/05/2006 trazido pelo concedente do mútuo, com juntada de recibo datado de 31/05/2015, em nome do mutuante.

Data	Histórico	Doc	Debito	Credito	Saldo	Cheque
31	fundo fie areansas	130119	1.579.075,00			
31	balance aut.p/cta.investment	27725730	1.579.075,00			

Por fim, reproduzo a decisão de piso, pela forma sintética com que se resume o crédito tributário, sendo que mantenho sua cobrança, na integralidade. Destaco:

“Após todo o trabalho de fiscalização foram considerados como de origem não comprovada apenas oito depósitos como a seguir (fl. 747 - Termo de Verificação Fiscal):

a) itens 3, 18 e 25, por falta de apresentação de documentação: conta nº 208686, data 22/02/06, depósito 50.000,00, data 06/06/06, depósito R\$ 27.000,00 e data 12/07/06, depósito R\$ 25.000,00, respectivamente;

- b) item 8, pela documentação não coincidir em datas e valores: conta nº 208686, data 07/04/06, depósito 50.000,00;
- c) item 69, por não ter provado o empréstimo recebido de seu irmão, Álvaro de Seixas Sobral: conta nº 91007810, data 19/05/06, depósito R\$ 2.000.000,00;
- d) item 28, sem comprovação da natureza da transferência bancária por meio de TED: conta nº 208686, data 28/07/06, depósito R\$ 24.459,57;
- e) item 82, pelo comprovante do Itaú não coincidir com o lançamento contábil no qual diz que o depósito seria em cheque nº 004522: conta nº 91007810, data 10/10/06, depósito R\$ 20.000,00;
- f) item 84, foi provada a transferência oriunda do irmão, porém, não comprovou a que título a quantia foi depositada, ou seja, a natureza da operação. Tudo como detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal: conta nº 91007810, data 10/11/06, depósito R\$ 90.000,00.”

Em que pese a vasta documentação juntada aos autos pelo recorrente, o ônus probatório do contribuinte deve ser feito no momento da impugnação, cf. art. 16, §4º e art. 17 do decreto 70.235/72, além do art. 373 do CPC. Nesse sentido, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Isso, inclui a juntada de provas que de fato infirmem as alegações do recorrente.

Destaco ainda recentes decisões que exemplificam o claro entendimento deste Tribunal administrativo acerca deste posicionamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. VERDADE MATERIAL. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração Tributária somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGENCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do Contribuinte ou do Fisco.” - CSRF- Acórdão nº 9303-014.090

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

PROVA NEGATIVA. ONUS DA PROVA.

A possibilidade de inversão do ônus da prova em situações peculiares não exime o contribuinte de apresentar elementos mínimos que justifiquem a respectiva

inversão, sob pena de invalidação do artigo 16 do Dec. 70.235/72.” - Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção; Acórdão nº 3002-002.659

Dessa forma, não vislumbro comprovação para reforma do acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade